




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 10120.006666/2001-58  
Recurso nº : 138.747  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : CICAL AUTO LOCADORA LTDA  
Recorrida : 2ªTURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 107-0.515


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICAL AUTO LOCADORA LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58  
Resolução nº : 107-0.515  
  
Recurso nº : 138.747  
Recorrente : CICAL - AUTO LOCADORA LTDA

## RELATÓRIO

### I – IDENTIFICAÇÃO.

CICAL AUTO LOCADORA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela SEGUNDA TURMA DA DRJ/BRASÍLIA/DF, que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

### II – ACUSAÇÃO.

*Em procedimento de revisão da Declaração de Rendimentos/PJ., no ano-calendário de 1996, detectara-se a infração consubstanciada em Lucro Inflacionário Acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório e adicionado a menor na demonstração do lucro real; e Compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão ( Essa última já provida integralmente em Primeira Instância ).*

### III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada, por via postal, em 29.11.2001 ( AR de fls. 17 ), inconformada apresentou em 02.01.2002 a peça impugnativa de fls. 20/31, acompanhada dos documentos de fls. 32 e seguintes, solicitando o cancelamento dos autos de infração, alegando, em síntese, o seguinte, *in verbis*:

*1º) Argüi a nulidade do lançamento, pois conforme o seu entendimento – o meio do referido foi inadequado – uma vez formalizado por Auto de Infração e não Notificação de Lançamento, já que, o procedimento fiscal resultou de revisão de sua Declaração de Rendimentos IRPJ – e, também, porque, não houve a participação e/ou*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58  
Resolução nº : 107-0.515

*manifestação da impugnante durante todo o processo que gerou o lançamento. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes para alicerçar sua tese;*

*2º) aduz que, teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que, não foram anexadas ao processo cópias das DIRPJs, dos anos abordados nos demonstrativos da autuação. Também, baseia suas alegações em Acórdãos do Conselho de Contribuintes, fls. 24;*

*3º) sobre a infração "Compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão" informa que foram desconsiderados os DARFs, cujo pagamento corresponde ao imposto apurado através de balancetes de suspensão nos períodos de setembro e outubro, no valor total de R\$ 1.659,57;*

*4º) no correspondente a infração "Lucro Inflacionário realizado em valor inferior ao determinado pela legislação" argumenta:*

- a) Que a autoridade lançadora se baseou unicamente no "SAPLI" para efetuar a autuação, e que considera incorretos os seus registros contábeis e fiscais, não havendo a diferença apontada;*
- b) indica erros no "SAPLI" conforme demonstrativos que fez à fl. 28;*
- c) assinala que no caso houve a decadência, pelo menos em anos que antecedem o lançamento.*

#### IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 224/230 a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 6.602, de 03 de julho de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1997*

*Ementa: - AUTO DE INFRAÇÃO - A IN SRF nº 94/97, determina no seu Art. 4º, que, se da revisão da DIRPJ, for constatada infração, proceder-se-á ao lançamento de ofício mediante a lavratura de Auto de Infração e no seu Art. 3º, dispensa intimação à contribuinte se a infração esteve claramente demonstrada e apurada.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58  
Resolução nº : 107-0.515

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada.*

*COMPENSAÇÃO DE VALORES COM O IRPJ DEVIDO – Comprovado na fase impugnatória que a contribuinte tinha direito a efetuar as compensações glosadas, há que se cancelar a exigência tributária.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado nele incluído o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.*

*SAPLI – O demonstrativo do lucro inflacionário é cópia fiel da Declaração de Rendimentos - IRPJ – e, este, acompanhado do extrato da DIRPJ – é prova suficiente da existência de saldo credor de correção monetária - DIF/IPC/BTNF.*

*DECADÊNCIA – No ano calendário de 1996, a opção definitiva pelo regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica adotada pelo contribuinte somente era confirmada na declaração. Daí, para a contagem do prazo decadencial aplicam-se às regras do art. 173 do Código Tributário Nacional.*

*- A constatação da realização – ou não – do lucro inflacionário de exercícios anteriores é feita na declaração em que a realização deveria ter sido efetuada pelo contribuinte, sendo o dia da sua entrega o termo inicial da contagem do prazo decadencial.*

*- Na formalização do lançamento há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.*

*Lançamento Procedente em Parte*

#### V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, por via postal, em 23.10.2003 ( AR de fls. 241 ), apresentou o seu feito recursal em 24.11.2003, conforme fls. 249/262 ( Vol. II ).

#### VII – AS RAZÕES RECURSAIS

*Reproduz a sua peça impugnativa. Aduz, entretanto, em grau de preliminar, digressões acerca dos arts. 835, 836, 837 e 838 do RIR/99.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58  
Resolução nº : 107-0.515

*No mério, acrescenta ser inaplicável ao caso concreto a citação do RIR/99, pois posterior ao período acusatório.*

*Contesta a decisão de Primeiro Grau, pois se refere a documento ( cópia da DIRPJ/1992 ) que não estava nos autos, "ab initio". Na lavratura do auto de infração o digno auditor apenas juntou cópia de parte da DIRPJ do exercício de 1997, e mais nenhum outro documento, nem mesmo o extrato de parte da Declaração de Rendimento da contribuinte ( DIRPJ / 92 ). Dessa forma nada ficou provado quanto aos valores lançados como se verdade absoluta fosse. Ora, senhores julgadores, se não existe prova da existência do saldo original, não se pode autuar e manter este auto por presunção, porquanto nenhuma prova cabal ficara demonstrada nos autos e que fossem capazes de atribuir o lançamento pretendido.*

*Quanto ao documento de fls. 223 ( Anexo A – Quadro 04 da DIRPJ/92 ), fora ele juntado posteriormente, ou seja, após o ato impugnativo. Dessa forma não se respeitou o devido processo legal, porquanto a sua juntada o fora em momento precluso.*

*Assinala ainda que, no referido Acórdão, consta que " dado a simplicidade da infração era dispensável qualquer análise junto à contabilidade da fiscalizada ou mesmo intimação. Ou seja diz que cautela, a prudência, o bom convencimento, a prova irrefutável não merecem acolhida nos atos administrativos. Indaga-se: o que custaria para a administração ter em mãos, para o lançamento, todos os elementos de prova, como as DIPJs, a contabilidade e o LALUR da Recorrente?*

*Assegura que os Julgadores de Primeiro Grau tentam inverter o ônus da prova, cabendo à requerente se, verificado algum erro, ter anexado ao processo os elementos necessários para ilidir o feito.*

*Também equivocou-se o corpo de julgadores quando falou sobre a decadência requerida da realização do lucro inflacionário relativos ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, ainda que não tributado por haver sido alcançado pelo instituto da decadência, nos índices mínimos exigidos por lei observado no demonstrativo ( SAPLI ) que embasou o auto de infração. Nessa parte, o Acórdão hostilizado o fez como se tratasse do ano-calendário de 1996, diversamente do caso levado à baila pela Recorrente*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58

Resolução nº : 107-0.515

*quando de sua Impugnação, porquanto o ano-calendário de 1995 deveria ter sua declaração apresentada até 30 de abril de 1996, não tendo sido objeto de autuação. Mas que, ultrapassadas todas as fases contestadas, deve ser considerado para efeito de saldo nos cálculos do SAPLI e, assim, corrigido o valor a realizar no ano-calendário sob análise.*

*Por fim requer que o procedimento fiscal, pelos vícios que contém, seja declarado nulo.*

#### VIII. DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 263 consta DARF devidamente autenticado em Cartório noticiando o recolhimento da verba de 30% sobre o crédito tributário ( garantia de instância ) e devidamente aferido e acolhido pela Autoridade Administrativa da Secretaria da Receita Federal às fls. 265.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58  
Resolução nº : 107-0.515

VOTO

Conselheiro - NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

A matéria de mérito se resume na infração consubstanciada no Lucro Inflacionário Acumulado - em razão da diferença do IPC/BTNF - realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório e adicionado a menor na demonstração do lucro real.

A base legal encontra-se grafada às fls.02, não se vislumbrando quaisquer incongruências em seu assentamento, mormente porque o autuante baseara a exigência, como melhor consulta, nas respectivas matrizes legais. A fundamentação, não obstante ter evocado artigo do RIR/99, não obstaculizara o contraditório, pois apenas rebatera as próprias digressões impugnativas que se apoiaram, similarmente, nesse mesmo Decreto. Aliás, não diferente da própria recorrente que utilizara, amplamente, as mesmas veredas, agora de forma reiterada, mostrando, pois, um respeitável conhecimento do que defendia.

Não há dúvida de que a exigência se louvara tão-somente no controle eletrônico denominado SAPLI (fls. 54), a partir da evidência de que na Ficha 07 da DIRPJ/97 ( fls. 15 ) nada fora indicado como factível de realização.

O lançamento, por inferência, se baseara em informações produzidas pela própria contribuinte, louvando-se o Fisco no SAPLI, sistema alimentado pelas respectivas declarações de rendimentos tecidas pela parte, reitera-se. Por óbvio, pela tipicidade da infração, descaberia a requisição de quaisquer outros comprovantes ou esclarecimentos, pois a declaração de rendimentos, frise-se, alimentadora do SAPLI, teria ampla aptidão para o cumprimento do desígnio fiscal. É bem verdade que a contribuinte não tem obrigação de guardar as declarações de rendimentos " ad eterno", cabendo ao Fisco, nesses casos, demonstrar a correção de sua vertente acusatória e de seus cálculos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58  
Resolução nº : 107-0.515

Sem reparos a asserção da litigante quando enfatiza que o quadro 04 da DIPJ/1992 não constava dos autos *ab-initio*. É iniludível que fora colacionado, por cópia, pela repartição da SRF após a lavratura do termo que o antecede; ou seja, nos idos de fevereiro de 2002, o que equivale a dizer, após três meses do ato acusatório, e posteriormente à oferta da peça impugnativa.

É consabido que quaisquer lançamentos fiscais com base estritamente nos sistemas internos da SRF é meramente indício *hominis* (fruto da experiência do dia-a-dia – conhecimento interno propiciado pela repartição), não obstante ponderável. Têm tais *inputs* como objetivo, por não se traduzirem em natureza de prova documental, deflagrar um sistema de investigação melhor direcionado, com o apanágio de eficiência. Entendo que não se presta a inverter o ônus da prova, mesmo porque ainda não se reuniram quaisquer outros suportes probatórios documentais, ainda que indiciários, do ilícito (o indício deve ser sempre elemento de um conjunto que possa suscitar, a um tempo, causa, e a outro, efeito do fato a ser provado).

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa da Secretaria da Receita Federal, em trabalhos de auditoria, confirme ou não, em face dos elementos originais, e após o necessário cruzamento ou batimento do SAPLI com as anotações lavradas nos livros fiscais próprios, *vis-à-vis* o livro Diário, o Razão Analítico Contábil, LALUR, e a DIRPJ do ano-calendário, objeto da exigência fiscal, a procedência do alegado.

Que, ao final, emita expressas considerações que julgar necessárias para o perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal.

Posteriormente, que se dê ciência ao contribuinte do relatório quanto aos resultados dos pleitos argüidos, bem como de outras manifestações não laboradas a critério do fiscal diligenciador, concedendo à parte reclamante o prazo de 30 ( trinta ) dias para, se assim desejar, manifestar-se acerca do concluído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.006666/2001-58  
Resolução nº : 107-0.515

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto decide-se por se converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

NEICYR DE ALMEIDA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Neicyr de Almeida', written over the printed name.